



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 23 de setembro de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Corregedora-Geral da Advocacia- **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Geral do Estado:
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Inicialmente, o Presidente do Conselho justificou a ausência da Cons. Conceição Barbosa, sendo retirado de pauta os autos do processo administrativo nº 029.000.00718/2013-0 de relatoria da referida Conselheira, ficando sua apreciação para a próxima pauta desimpedida.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00504/2014-9
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO TRABALHISTA

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-125ª.23.09.14 (novo modelo).doc

Página 1 de 7

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 www.pge.se.gov.br

RELATOR:

MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, o Conselho entendeu impossível a acumulação de aposentadoria decorrente de vínculo celetista no âmbito da Administração Indireta com exercício de novo vínculo na mesma esfera, fora das hipóteses do art. 37, inciso XVI da Carta Federal. Também, por unanimidade, o Conselho deliberou o retorno dos autos à Especializada para elaboração de minuta de verbete a ser apreciada por este Colegiado.

AUTOS DO PROCESSO:

010.000.00858/2014-3

ESPÉCIE:

ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO

ASSUNTO:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO VERBETE 27 E
REVISÃO DO PARECER NORMATIVO Nº 003/2009

INTERESSADA:

PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA - PEVA

RELATOR:

MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi aprovado o parecer normativo nº 35/2014, em complementação ao parecer normativo nº 003/2009, sendo deferida a proposta de alteração do verbete 27, passando a ter a seguinte redação: "27 - DIÁRIAS DE MILITAR. I- O servidor militar afastado da sede por motivo de serviço faz jus ao pagamento de diária para cobertura das despesas com alimentação e pousada, nos termos dos artigos 21 a 24, respeitadas as vedações contidas nos incisos I a IV, do art. 25, todos da Lei nº 5.669/2005; II- Nos casos de realização de curso profissional fora do Estado, é possível o



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pagamento cumulativo de diárias com bolsa-estudo, se comprovados os requisitos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 25, da Lei nº 5.669/2005, com redação dada pela Lei nº 6.660/2009; III- É possível o pagamento cumulativo de bolsa-estudo e diárias, nos casos de curso militar realizado em data anterior à vigência da Lei nº 6.660, de 27.07.2009, desde que preenchidos os requisitos previstos na redação original do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.660/2009, observada a prescrição quinquenal". Verbetes alterados na 125ª Reunião Extraordinária em apreciação do processo de nº 010.000.00858/2014-3, Parecer Normativo nº 35/2014.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.13592/2011-6
015.000.15502/2013-3 (apenso)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NO ÂMBITO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: JOSÉ WALTER BISPO DOS SANTOS
RELATOR: MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Retirado de pauta a pedido da relatoria.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.19791/2013-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
VOTODE VISTAS VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Vigésima Sexta Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Carla Costa, retornando à pauta após vistas ao Conselheiro Vinicius Thiago.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto vistas, o Conselho deliberou pelo sobrestamento do feito tombado sob o número 015.000.19791/2013-4, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada nos autos do processo n° 201400808559, seguindo precedentes do Conselho Superior de que é exemplo o sobrestamento dos processos 013.000.01801/2013-6, 010.000.07507/2013-7 e 010.000.01043/2012-0, deliberado na Centésima Sétima Reunião Extraordinária.

Em seguida, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende e Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas, apresentado pelo Cons. Vinicius Thiago, foi fixado o entendimento, até que seja em julgado em definitivo a pretensão constante na ação referida, de que o início da contagem do novo período aquisitivo ferial ao servidor que esteve afastado para tratamento da própria saúde por mais de 90 (noventa) dias, será a partir do retorno ao efetivo exercício de suas funções, ensejando perda do período aquisitivo ferial o período imediatamente anterior ao seu retorno.

Vencido o Cons. Mário Marroquim, que manteve entendimento exarado no parecer n° 907/2014.

AUTOS DO PROCESSO:
ESPÉCIE:
ASSUNTO:

010.000.08303/2013-5
ORIENTAÇÃO JURÍDICA
CONSULTA ACERCA DO PROCEDIMENTO DE

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA:	CONVALIDAÇÃO DE ALGUNS TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
RELATOR:	PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA
VOTO VISTAS	MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Vigésima Terceira Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Mário Marroquim, retornando à pauta após vistas ao Conselheiro Vinicius Thiago.

Por maioria (Cons. Carla Costa e Cons. Márcio Rezende, na condição de Presidente do Conselho exercendo voto de qualidade), nos termos do voto vistas da Conselheira Carla Costa, apresentado na 124ª Reunião Extraordinária, foi fixado o entendimento pela possibilidade de convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração quando verificada a inexistência de vícios insanáveis, lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, devendo a Administração justificar a ausência de manifestação prévia da assessoria jurídica nos autos do respectivo processo. Presente ainda do voto a ressalvada de que apresentado os autos para convalidação e apurada a existência de vícios insanáveis, incidirá presunção de má-fé do agente que poderá incorrer em responsabilidade funcional e demais cominações legais.

Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago, por entenderem incabível e ilegal a convalidação de ato administrativo realizado sem a aprovação prévia de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado.

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.05090/2014-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ATRAVÉS DE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O
CARGO DE MERENDEIRO PARA PREENCHIMENTO
DE VAGAS EXISTENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS
ESTADUAIS
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho entendeu pela impossibilidade da contratação temporária de servidores, em razão do que prescreve o art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997, ficando prejudicada a apreciação os demais fundamentos contidos no parecer nº 4.465/2014, às fls. 112 a 116.

QUESTÃO DE ORDEM:

Ao final dos trabalhos, a Corregedora-Geral Carla Costa suscitou questão de ofício quanto à necessidade de formular consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa para se pronunciar sobre a aplicabilidade do art. 62 da Lei Complementar nº 27/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 233/2013, ao procedimento de remoção, bem como se aferir o critério do mais antigo na carreira para fins de aplicação do art. 5º do Decreto nº 29.698/2014.

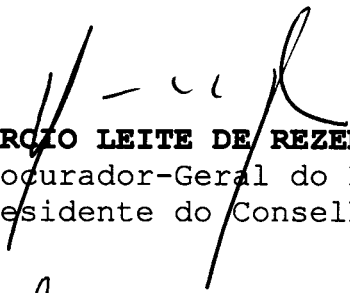




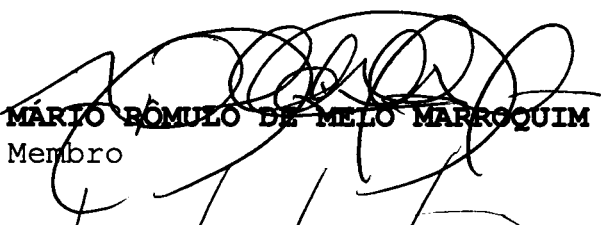
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

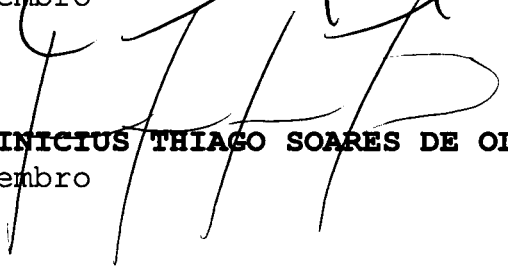
DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.000-19791/2013-4

INTERESSADO: SEPLAG

ASSUNTO: Consulta - Período Aquisitivo de Férias e Afastamento por Licença Saúde superior a 90 dias

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DISSENSO ADMINISTRATIVO. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE SUPERIOR A 90 DIAS. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO BENEFÍCIO FÉRIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. DISCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

VOTO-VISTA

1. *Prima facie*, registro que pedi vista dos autos ante a profundidade da matéria em discussão e balizamento de teses antagônicas com irretocáveis fundamentos, a perquirir uma análise mais cautelosa e desapaixorada.

2. De fato, controverte-se na presente Consulta acerca da incidência do artigo 108, II, da Lei n.º 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) c/c art. 83, I, da LC n.º 16/94, especialmente para esclarecer se ao servidor que se afasta do labor, a título de licença para tratamento de saúde, por mais de 90 dias, (i) ocorre a suspensão ou (ii) perda do direito às férias, contando-se, neste último caso, (iii) novo período de aquisição a partir do retorno ao serviço ou (iv) da data originária de exercício.

3. Na última sessão deste e. CSAP, a d. relatora Cons. Carla de Oliveira Costa Menezes apresentou voto pela aprovação parcial do Parecer n.º 907/14 originário da PEVA, fixando entendimento de que o afastamento superior ao prazo legal implica em perda do direito às férias, com desconsideração do período aquisitivo anterior à licença, o qual recomeça a contar imediatamente após o retorno do servidor ao trabalho.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

4. Destarte, irrompe uma questão prejudicial que obsta a análise administrativa do feito e conclama, por cautela, inclusive, a suspensão dos efeitos de decisão que obtempere, ao menos neste momento, divergência à literalidade artigo 108, II, da Lei n.º 2.148/77 e art. 83, I, da LC n.º 16/94.

5. Assim ocorre, e. Conselheiros, por observar este Relator que **a tese jurídica ora em discussão**, conforme cota da Procuradoria Especializada do Contencioso Cível (fls.18/22) e referência no voto da relatora, **pende de julgamento perante o e. TJSE** nos autos da Apelação Cível n.º 201400808559, ebulindo deste processo fundamentos díspares que se concatenam com as duas teses da PEVA que se apresentam destarte.

6. É dizer, esta Procuradoria Geral do Estado (PECC) sustenta em juízo a validade da perda do direito à férias em casos de afastamentos superiores a 90 dias, com reconhecimento inicial na sentença de piso; o servidor interessado e o Ministério Público sustentam a não recepção da norma estadual que implica na perda do direito à férias, por manifesta inconstitucionalidade, coadunando extensa jurisprudência a seu favor.

7. Um perfunctório estudo sobre o tema traz uma única certeza: há instabilidade jurisprudencial e estamos longe da definição, dado o caráter constitucional que deverá, em undécima hora, ser objeto de apreciação pelo c. Supremo Tribunal Federal. Doutro passo, estando a tese deduzida em Juízo e estabilizada a demanda, nos termos do art. 219 do CPC, parece-me ser caso de aplicação do reiterado entendimento deste CSAP que, tornando-se judicialmente litigiosa a matéria debatida, suspende-se a apreciação administrativa da pretensão em razão da indisponibilidade do interesse público e segurança jurídica, v.g. Pareceres ns.º 6955/2009, 6963/2009, 7219/2011.

8. Do contrário, admitir-se-ia o julgamento administrativo caso a matéria fosse incontrovertida e, em nome da indisponibilidade do interesse, fosse mais vantajoso ao Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

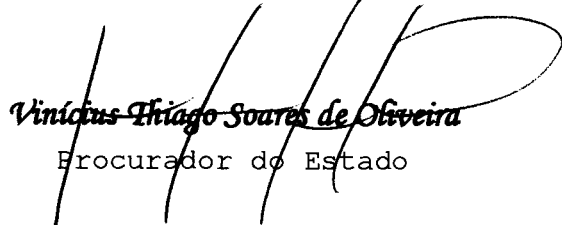
reconhecer o direito a evitar uma condenação futura certa na ação judicial. No caso, porém, o pano de fundo da questão é extremamente controvertido, as nuances legais são tangíveis e os desdobramentos financeiros desconhecidos.

9. Não falo só em cautela, prudência e razoabilidade; trato, com a devida vênia, de prevenção à lesão do erário público até resolução final de imbróglgio jurídico quando não consolidado o direito tutelado. Destarte, em razão da presunção de legitimidade dos atos estatais, da validade e constitucionalidade da norma estatutária local, recomenda-se, na análise individual dos feitos que discutam o direito controvertido, a aplicação da tese que se ampara na legislação vigente e foi guardada por sentença proferida em writ, objeto de esclarecimento pelo voto da e. Relatora.

10. Daí porque, Excelências, enxergando questão prejudicial ao andamento do feito, voto no sentido de determinar o imediato sobrestamento da Consulta até deslinde final - com trânsito em julgado - da demanda tombada sob n.º 201400808559, com nota de recomendação vertida no item '9' alhures para análise dos casos individuais pela PGE.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2014.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

AUTOS DO PROCESSO N°: 015.000.19791/2013-4

ORIGEM: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

INTERESSADO: Órgão de origem

ESPÉCIE: Divergência de Entendimento na Especializada

ASSUNTO: Efeitos do gozo da licença para tratamento por mais de noventa dias no período aquisitivo de férias

VOTO

FÉRIAS - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE SUPERIOR A NOVENTA DIAS- APLICAÇÃO DO ARTIGO 83, INCISO I, C/C O ARTIGO 208 DA LEI COMPLEMENTAR N° 16/94- INTERRUÇÃO DO PERÍODO DE 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DIREITO AO REPOUSO ANUAL REMUNERADO-CAUSA INTERRUPTIVA- RECOMEÇO DA CONTAGEM APÓS A REASSUNÇÃO DAS ATIVIDADES PELO SERVIDOR.

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, através do presente processo administrativo, cadastro n° 015.000.19791/2013-4, requer orientação jurídica quanto ao início da contagem do período aquisitivo de férias de servidor afastado por mais de 90 (noventa) dias por licença para tratamento da própria saúde.

Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

A Procuradoria Especial da Via Administrativa lavra o parecer nº 907/2014 às fls. 04 a 11 com as seguintes conclusões: a) o desborde do prazo de 90 (noventa) dias de afastamento para tratamento da própria saúde deve ter o cômputo do período aquisitivo ferial suspenso até eventual retorno do servidor às atividades funcionais; b) a partir do retorno do servidor ao exercício, devem ser considerados os dias laborados antes do afastamento como período aquisitivo ferial cujo termo final será a totalização de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; c) deverá o setor pessoal da Secretaria responsável, nesses casos, retificar o início do período aquisitivo anual a partir de então; d) as assertivas acima declinadas também se aplicam aos casos de licença para o trato de interesses particulares cujo afastamento supere o total disposto em lei de 60 (sessenta) dias.

A Chefia da Especializada, em juízo de aprovação, profere despacho às fls. 13 a 14 no qual ratifica o parecer nº 907/2014, porém, ante a existência de divergência no setor quanto à interpretação do art. 83, I da Lei Complementar nº 16/94 c/c seu art. 208, encaminha os autos ao Conselho Superior para uniformização de entendimento.

Do Conselho, após a designação da relatoria, os autos foram encaminhados para manifestação do Contencioso Cível sobre o tema. O referido setor posiciona-se no sentido de haver perda do direito a férias e não suspensão do cômputo do período aquisitivo (fls. 18 a 22), divergindo da compreensão da Especializada da Via Administrativa com a seguinte síntese: "ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

extrapolarem os servidores os limites legais estabelecidos no art. 83, I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 16/94, para o gozo de licença para trato de interesse particular e para tratamento da própria saúde, deixariam eles de adquirir o correspondente período aquisitivo de férias, iniciando novo interstício apenas na data de início do seu vínculo no serviço público."

Posteriormente, retorna os autos ao Conselho Superior para apreciação.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os presentes autos sobre a consequência jurídica na contagem das férias do servidor que se afasta em licença para tratamento da própria saúde por período superior a noventa dias, considerando o disposto no artigo 83, inciso I, do Estatuto do Magistério que se aplica a todos os servidores públicos, na forma do seu artigo 208¹.

Dispõe o artigo 83:

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:
I - permanecerá em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença- especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

¹ Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas à licença-prêmio, gratificação natalina, titulação, férias e exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;
III - Afastar-se por suspensão disciplinar e falta ao serviço que exceder ao período de 8 dias.
Parágrafo único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

Em que consistiria essa "perda" do direito de férias?

Para alguns significa a desconsideração do período aquisitivo em que houve o afastamento, recomeçando a contagem do novo período na data base, ou seja, no dia e mês de ingresso do servidor no serviço público, consoante entendimento adotado pelo Contencioso Cível. Para o parecerista da Especializada da Via Administrativa, presente estaria uma causa suspensiva durante o afastamento, devendo somente não ser considerado o período em que o servidor esteve afastado.

Férias é o período de descanso anual do funcionário, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração. Esse direito social de matriz constitucional, artigo 7, inciso XVII, da Carta da República em vigor, corresponde a garantia de descanso que é necessário ao trabalhador que durante o período de um ano ou trezentos e sessenta e cinco dias, desenvolveu suas atribuições, apenas fruindo do repouso semanal remunerado.

O fato gerador do direito ao repouso anual remunerado é o desempenho do trabalho por um ano ininterrupto. Reza o artigo 75 da Lei Complementar nº 16/96, nesse ponto, em perfeita sintonia com a Constituição da República:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 75 - Férias o período de descanso anual do funcionário do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O funcionário do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observado os seguintes períodos:

I - 60 (sessenta) dias se, no período aquisitivo, o funcionário do Magistério esteve em regência de turma ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica nos estabelecimentos escolares;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

Dessa forma, somente quando o servidor desempenha suas funções, ou seja, trabalha por trezentos e sessenta e cinco dias contínuos, nasce o direito de férias.

A legislação local, no entanto, equipara como dia de trabalho os dias em que o servidor usufruir de licenças remuneradas que são regulamentadas no regime jurídico local. Dita equiparação não é obrigatória e no que concerne a licença para tratamento de saúde é limitada a duração inferior a noventa dias do afastamento.

Ao retirar a equiparação, o servidor passa a ter dias de ausência que embora sejam passíveis de justificativa, não são considerados como dia regular de trabalho para todos os efeitos.

Esses dias de ausência não equiparados a dias de

Assellmy



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

exercício rompem a continuidade do cômputo do período de trezentos e sessenta e cinco dias que é necessário à aquisição de direito de férias.

O servidor, ao retornar à suas atividades após a licença de tratamento de saúde com duração superior a noventa dias, não poderá aproveitar os dias de trabalho anteriores à fruição da licença para fins de aquisição de férias.

A contagem dos dias recomeça após o retorno, configurando-se, assim, o afastamento como causa interruptiva do direito ao repouso anual remunerado. O período aquisitivo de férias, assim, começará a partir da reassunção das atividades, passando o servidor a contar com uma nova data base (dia e mês) para aferição de seu período aquisitivo.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio desenvolvido pelo legislador estadual no caso da interrupção do tempo para aquisição da licença por assiduidade.

Art. 96 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:

- I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;
- II - Não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.

§ 1º-.....

§ 2º - **Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.**

Laillany



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Dessa forma, considerando ser requisito para aquisição do repouso anual (férias) a prestação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de trabalho ou a ele equiparados contínuos; e considerando não ser equiparado como de exercício os dias da licença que excedem 90 (noventa), voto no sentido de que o período aquisitivo do servidor afastado em virtude da licença para tratamento de saúde por mais de noventa dias reinicia-se a partir do dia em que ele reassume suas funções, sem aproveitamento e contagem do período anterior ao gozo de licença.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Autos do Processo 010.000.08303/2013-5

Administrativo:

Órgão Interessado: Procuradoria-Geral do Estado
Interessado: Procuradoria Especial de Atos e Contratos

Assunto: Convalidação de Termo Aditivos de Contratos e Convênios não submetidos à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Uniformização de Jurisprudência

Relator Originário: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Relatora designada: Carla de Oliveira Costa Meneses

ADMINISTRATIVO - ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 - CONVALIDAÇÃO DE ADITIVOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS CELEBRADOS SEM MANIFESTAÇÃO PREVIA DO ASSESSOR JURÍDICO - VÍCIO FORMAL - POSSIBILIDADE DESDE QUE INEXISTENTES VÍCIOS INSANÁVEIS, LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO E PREJUÍZOS A TERCEIROS- ARTIGOS 70 E 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº33/96- RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE.

O Procurador-Chefe da Especializada de Atos e Contratos, através do processo administrativo nº 010.000.08303/2013-5, postula a uniformização de entendimento quanto à possibilidade de convalidação de termos aditivos a contratos, convênios e outros atos administrativos semelhantes, sem análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado. Argumenta,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

em seu expediente, existir inúmeros processos sobre essa temática, bem como, divergência de posicionamento entre os procuradores.

Os autos foram instruídos com os posicionamentos dos procuradores da Especializada através dos pareceres respectivamente lavrados, constante às fls. 04 a 59.

Eis, em síntese, o relatório.

Versam os autos sobre a natureza do vício de ausência de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado sobre os atos, contratos e convênios celebrados pela Administração Pública e sobre a possibilidade de sua convalidação.

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 as minutas de procedimentos licitatórios e, por conseguinte, seus aditivos de prorrogações devem ser submetidos previamente para análise e manifestação da assessoria jurídica da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

***examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da
Administração. (grifos nossos)***

A falta de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado constitui irregularidade do procedimento, detectando-se, indubitavelmente, a presença de vício e, portanto, de ofensa ao princípio da legalidade que rege o atuar da Administração, nos termos do artigo 37 da Constituição da República.

Presente o vício, impede ao Poder Público restaurar a legalidade seja através do reconhecimento de nulidade do ato seja através do instituto da convalidação, sendo certo que, em prestígio a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e ao princípio da segurança jurídica, o intérprete deverá buscar primeiro a convalidação, protegendo, portanto, a validade dos efeitos jurídicos já produzidos em face de terceiros, reservando a nulidade para casos em que o vício atinja a essência ou mérito do ato.

No meu entender, para harmonia do próprio ordenamento jurídico e preservação das próprias características do ato administrativo, tem-se como regra o seu aproveitamento se não redunde dessa condição prejuízo ou lesão ao erário.

Nesse sentido posicionam-se doutrinadores renomeados em trechos que peço vênha para transcrever:

"As asserções feitas estribam-se nos seguintes fundamentos. Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

jurídicas formadas ilicitamente. Donde, é dever seu recompor a legalidade ferida. Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado, quanto convalidando-o. É de notar que esta última providência tem, ainda, em seu abono o princípio da segurança jurídica, cujo relevo é desnecessário encarecer. A decadência e a prescrição demonstram a importância que o Direito lhe atribui. Acresce que também o princípio da boa-fé -sobreposse ante atos administrativos, já que gozam de presunção de legitimidade -concorre em prol da convalidação, para evitar gravamos ao administrado de boa-fé". MELLO, Celso Antônio Bandeira, em Curso de Direito Administrativo. 15ª edição refundida, ampliada e atualizada. São Paulo Malheiros, 2003, p .433.

Melhor teria andado, no ponto, se tivesse reconhecido que situações há em que o dever de convalidar se apresenta superior ao de anular. É que não se admite o ato discricionário puro. Dessa maneira, presentes os pressupostos de incidência, como reconhece a melhor doutrina, a convalidação revela-se imperativa. Poder-se-á considerá-la até, sob certo aspecto, ato vinculado, mas não é disso que se trata. Tem-se propriamente uma discricionariedade objetivamente vinculada ao sistema. (FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 88).
(grifos nossos)

"Se a invalidez do ato jurídico, como sanção à infrigência à lei, importa consequências mais nocivas que as decorrentes de sua validade, é o caso de deixá-lo subsistir:"FAGUNDES, Seabra. O controle dos actos administrativos pelo Poder Judiciário. 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1967, 53.

O Tribunal de Contas da União reconhece a aplicabilidade do instituto da convalidação no âmbito dos procedimentos licitatórios, conforme decisões que seguem:

A comprovação de rede credenciada, em licitação para contratação de serviço de administração e gerenciamento de auxílio- alimentação, deve ser exigida na fase de contratação e não como condição de qualificação técnica. A ausência, em concreto, de restrição ao caráter competitivo resultante dessa exigência indevida permite a convalidação do certame. (Acórdão nº 2962/2012- Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, 31.10.2012).

A aquisição de cartuchos para impressoras de fabricantes distintos do que fora especificado no termo de referencia do pregão merece ser convalidada, quando as circunstâncias concretas revelam a inexistência de prejuízo ao erário e também que a intenção da Administração era

Parllinas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

admitir cartuchos originais de quaisquer fabricantes. (Acórdão nº 1419/2012-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes, 6.6.2012).

Seguindo essa mesma orientação segue julgado da Corte Especial com a seguinte ementa:

I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF - RE 108.182/Min. Oscar Corrêa).

II - A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ - RMS 407/Humberto).

III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada pelo Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

IV - A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93. (RESP 300116. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222). (Grifo nosso).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Essa orientação jurídica longe de ser somente doutrinária e jurisprudencial, possui conteúdo normativo e está expressa no artigo 55 da Lei Federal nº 9.784/99 que taxativamente dispõe: " Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiro, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração"

De igual modo, o tema também é disciplinado pelo Código Administrativo Estadual, Lei Complementar nº 33/96, no qual há o instituto da retificação destinado ao aproveitamento dos atos jurídicos praticados em desrespeito a normas jurídicas que não sejam consideradas essenciais, na forma dos parágrafos quarto e quinto do artigo 74:

"Art. 74-.....
.....

Parágrafo 4º

Não se sujeitará à invalidade o ato administrativo meramente irregular assim entendido o que, praticado em desconformidade à lei, em nada interfira com a segurança e certeza do seu objeto, com o fim de realizar ou com as garantias de direitos dos administrados.

Parágrafo 5º

O ato referido no parágrafo anterior poderá ser, a todo tempo, corrigido de ofício ou por provocação do interessado, devendo o ato retificador ser produzido pela mesma forma e com



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

a idêntica publicidade do ato retificado.

Parágrafo 6º

A retificação produzirá os seus efeitos a partir da data do ato retificado"

Firmada a orientação de que o aproveitamento dos atos administrativos viciados constitui uma premissa a ser buscada sempre que possível diante dos pressupostos de legitimidade e legalidade, cumpre identificar as hipóteses que autorizam a sua convalidação e as que desautorizam esse instituto, isto é, quais as modalidades de vício admitem retificação.

Sobre a teoria das nulidades em direito administrativo, ainda que a partir de nomenclaturas diversas, a doutrina uniformemente se posiciona por considerar duas espécies fundamentais de vícios: os de natureza accidental e os de natureza essencial, admitindo o saneamento do vício nos primeiros. Segue-se, então, o questionamento: quais seriam os vícios accidentais ou não essenciais susceptíveis de saneamento ou convalidação ?

Segundo Leandro Carvalho Pinto, em artigo publicado e intitulado "Convalidação dos Atos Administrativos" : ***" os atos que possuem vícios de competência de forma e de procedimento são, em regra, passíveis de convalidação; ao passo que os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são so que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto."***

O Código Administrativo Estadual regulamenta o instituto da retificação para restauração ou validação de vícios



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

de natureza procedimentais no parágrafo quinto do artigo 74, já citado, e no parágrafo quarto do artigo 70, "in verbis":

"Art. 70-.....
....."

Parágrafo 4º

Observado o disposto no parágrafo anterior, consideram-se não essenciais à validade do ato administrativo as formalidades:

I-omitidas ou defeituosamente realizadas, desde que se tenha produzido o resultado desejado sem ocorrência de lesão à direito do administrado;

II-prescritas com o simples propósito de assegurar a boa marcha interna de assuntos administrativos;

III-estabelecidas para acautelar direitos disponíveis dos administrados, quando omitidas ou defeituosamente praticadas sem protesto, reclamação ou outro recurso de quem os titularize".

A análise do órgão de assessoramento jurídico, embora de extrema importância por representar um controle interno de legalidade no âmbito da própria Administração Pública, não compõe o ato em si. É um requisito procedimental e, portanto, externo ao ato administrativo que pode ser íntegro e sem qualquer mácula de vício.

O exame feito pelo órgão de consultoria jurídica não compreende juízo de mérito do ato e, portanto, não o complementa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

em sua estrutura essencial. Constitui, em síntese, ato de controle e procedimental.

Por essa razão, entendo ser o vício da ausência de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado de natureza não essencial e, portanto, passível de convalidação e retificação.

Maria Sylvia Zanella di Pietro defende que o não atendimento ao disposto no art. 38 da Lei 8.666/93 não gera a invalidação de ato que detém os requisitos essenciais (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) sem qualquer mácula, ensejando sim a responsabilidade administrativa do agente que não praticou o ato em conformidade legal:

"[...]"

d) Quanto à quarta questão: o não atendimento da exigência não pode servir, por si, para levar à invalidação do procedimento. Aplica-se, aqui, a regra de que 'não há nulidade sem prejuízo' (pás de nullité sans grief). Isto porque se trata de formalidade que visa assegurar a observância do princípio da legalidade no procedimento da licitação; ela não diz respeito ao procedimento propriamente dito. Se este foi observado, independentemente da manifestação do órgão jurídico, seria irrazoável decretar-se a sua invalidade, já que a inobservância da formalidade nenhum prejuízo causou aos objetivos da licitação: escolha da melhor proposta e garantia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

da igualdade entre os licitantes. **Quando muito, a inobservância da exigência poderá ensejar a responsabilidade administrativa de quem a praticou.** Além disso, se pela falta de manifestação, praticar-se alguma ilegalidade, o não atendimento da norma legal poderá ainda acarretar a responsabilidade civil do servidor que se omitiu. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166 - grifamos).

De igual modo, Marçal Justen Filho em seu livro *Temas Polêmicos sobre licitações e contratos*, ao analisar o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 considerou que esta regra objetiva evitar a descoberta tardia de defeitos nos instrumentos. Segundo ele: "a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma" e continua "o descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade"¹.

Essa também é a compreensão da maioria dos procuradores lotados na Procuradoria Especial de Atos e Contratos, consoante se infere das ementas dos pareceres e despachos motivados abaixo transcritos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 edição, editora São Paulo,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Ata de Registro de Preço. Contrato Assinado sem parecer da PGE durante a vigência da Ata. Possibilidade de Convalidação.

Maria Edilene Conrado: Parecer nº 499/2011,

Parecer nº 1074/2012-PGE-Desaprovado. Convalidação. Convênio Administrativo. Ausência de análise da PGE.

Felipe Moreira de Godoy Vasconcelos: Despacho motivado 1114/2012.

Implantação do Sistema de Gestão Pública Inegrada-IGESP no âmbito do Estado de Sergipe. Impossibilidade, a partir de então e do ponto de vista técnico-contábil de realizar-se transferências de recursos entre o Estado de Sergipe e entidades da Administração Pública Estadual Indireta dependentes. Convolução dos Convênios firmados em Termos de Cooperação Técnica. Viabilidade com Recomendações.

Eduardo Cabral: Despacho motivado nº 3367/2013, Parecer nº 1799/2011.

Convalidação. Termo Aditivo. Prorrogação. Previsão Normativa. Viabilidade Condicionada.

Parecer nº 647/2012, Regina Helena Gondim de Lucena Oliveira.

Convalidação. Termo Aditivo a Termo de Compromisso. Subsunção às regras previstas nas Leis nºs 8.666/93, nº 11.578/2007 e na Instrução



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Normativa 006/08 CONGER. Viabilidade com recomendações.

Ricardo Silveira de Oliveira: Parecer nº 2992/2012.

Consulta. Convalidação de Ato Administrativo. Possibilidade se inexistente má-fé e prejuízo ao erário. Convênio ainda vigente. Necessidade. Ajuste não prorrogado em tempo hábil. Perda do Objeto. Interesse Público. Preservação.

Wellington Matos do Ó: Parecer nº 5768/2010.

Embora possível, a convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pelo ente estatal, sem análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado, condiciona-se a regularidade ou legalidade do ato, isto é, a ausência de vícios insanáveis; a inexistência de lesão ou prejuízo ao Poder Público e a apuração de responsabilidade do agente público pela supressão do procedimento regular e violação do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A impossibilidade de manifestação prévia deve ser justificada pela Administração e os agentes que deixarem de cumprir a formalidade, devem responder funcionalmente.

Por sua vez, a presença de vícios insanáveis no ato impede a convalidação e submete os agentes públicos a aplicação de penalidades e ao dever de ressarcimento ao erário por todos os prejuízos advindos da contratação irregular, presumindo-se sua má-fé e caracterizando-se ato de improbidade administrativa.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Assim, tendo em vista as considerações expostas, VOTO pela **POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ADITIVOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO** em que não tenha havido análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado desde que justificada a supressão procedimental, o ato convalidado não esteja maculado em si mesmo por vício insanável, apure-se a responsabilidade funcional do agente público e a não haja lesão ou prejuízo ao Poder Público.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000-08303/2013-5
INTERESSADO: PEACA - Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos
ASSUNTO: Orientação Jurídica acerca do Procedimento de Convalidação de Termos Aditivos de Contratos e Convênios

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE PARECER PRÉVIO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INVALIDADE DO TERMO. ATO NULO QUE NÃO SE CONVALESCE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, ÚNICO DA LEI N.º 8.666/93. ACOMPANHAMENTO DO VOTO DO RELATOR.

VOTO-VISTA

1. Controverte-se nos autos sobre o pedido de orientação jurídica formulada pela PEACA às fls.02/03 no sentido de perquirir a legalidade e possibilidade de convalidação de ato administrativo (termos aditivos de contratos e convênios) que fora produzido sem a emissão prévia de parecer jurídico da PGE. I.e., indaga-se se a ausência do parecer previamente à edição do ato pode ser suprida - convalidada - posteriormente.

2. O d. relator Cons. Mário Marroquim apresentou voto oral na sessão do dia 29.07.14 no sentido de ser ilegal o ajuste (aditivo) produzido sem análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, considerando o disposto no artigo 132 da Constituição Federal, artigo 38, § único da Lei Federal m.º 8.666/93, artigos 70, 74, 76 e 77 da Lei Complementar Estadual n.º 33/96, dado o caráter de essencialidade do Parecer que acarreta nulidade absoluta, não sujeita, portanto, a convalidação.

3. Em pedido de vista, a e. Cons. Carla de Oliveira Costa Menezes inaugurou a divergência para reconhecer a possibilidade de convalidação dos termos aditivos realizados sem a emissão prévia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

do parecer, desde que ocorra de forma excepcional e inexistam vícios insanáveis.

4. A discussão se avoluma e inúmeros plexos normativos e doutrinários guarnecem cada um dos entendimentos já expostos nestes autos: essencialidade do parecer e seu (não) caráter vinculativo, forma prescrita, nulidade ou anulação. Enfim, os eminentes Conselheiros, com a propriedade que lhes é peculiar, enfrentaram o tema com maestria.

5. Cabe-me, com a modéstia de poucas luzes, contribuir para a delimitação do entendimento final que, desde já, registro ser aderente ao do Cons. Mário Marroquim. E parto de 02 simples premissas: (a) o artigo 38, ¹Único, da Lei de Licitações exige o parecer prévio (aprovando, inclusive) como condição de validade para o andamento do processo; (b) se a ausência de parecer prévio, tido como ato essencial, configura nulidade, não há possibilidade alguma de se convalidar um "não ato".

6. O Supremo Tribunal Federal analisou com profundidade e exaustão a matéria no MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, e dispensada a delimitação derivada acerca da responsabilização do procurador pelo parecer proferido, não destoou do entendimento de que a manifestação prévia do assessor jurídico é insuperável e causa de invalidade do ato, *verbis*:

"ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos."

(STF, MS 24584, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09/08/2007)

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

7. Calha transcrever excerto do voto do e. Ministro Joaquim Barbosa proferido neste aresto:

Examino a lei de regência da matéria.

Diz o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 (com a redação dada pela Lei 8.883/94):

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"

A exigência legal de aprovação das minutas pela assessoria jurídica da Administração caracteriza, sem dúvida, a vinculação do ato administrativo ao parecer jurídico favorável. Note-se que a lei não se contenta em estabelecer a obrigatoriedade da mera existência de um parecer jurídico de conteúdo opinativo ou informativo. Não. Ela condiciona a prática dos atos ao exame e à aprovação do órgão jurídico.

Na esteira do que já afirmei no meu voto, essa vinculação gera um compartilhamento do poder administrativo entre o administrador e o Procurador ou chefe da assessoria jurídica, cujo parecer definitivo condiciona a prática do ato administrativo.

8. Parece-me claro que a lei nitidamente estabeleceu um compartilhamento decisório entre o administrador e o órgão de assessoria jurídica, valendo ressaltar que o administrador público jamais poderá praticar os atos administrativos descritos no citado artigo 38 sem a anuência do advogado público.

9. A Advocacia Pública foi erigida a *Função Essencial à Justiça* e, não por outro motivo, a lei de licitações trouxe o dispositivo do artigo 38 como forma de prestigiar a assessoria jurídica, dando-lhe uma função mais do que de assessoramento, mas de condicionadora da formalização das licitações e da celebração dos contratos e respectivos aditivos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

10. Tanto o é que a norma aduz não bastar à assessoria simplesmente examinar, mas aprovar os ajustes celebrados pela Administração Pública, o que nas palavras do Ministro Carlos Britto *"é mais do que homologar. Homologar é simplesmente carimbar. Aprovar é emitir juízo de valor, carregando essa significação inequívoca de pronunciamento de mérito."*

11. Com todo o respeito, não ingresso na discussão se o parecer jurídico da PGE, que é essencial (e isso não há dúvidas), é vinculante ou opinativo; para mim, a análise deve levar em consideração o fato de que, para celebração de atos de contratação, a lei é explícita ao prever que o ato do procurador é condicionante e conclusivo à celebração. Evidentemente que não vincula o dirigente da entidade pública que, diante um opinamento negatório e mediante decisão fundamentada, vier a praticar o ato, tornando-se o único responsável.

12. Mais do que, aos bons olhos, o preceito do artigo 38 impacte da valorização da carreira da Advocacia Pública, irrompe uma ratificação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência a buscar, com sua aplicação, a preservação do interesse público. O tema aqui é muito mais simples e está só nisto: indagar-se, à conta do parecer jurídico obrigatório e prévio, se sua ausência compromete a validade do ato empós produzido, ainda que posteriormente o faça a assessoria.

13. Na espécie, há previsão expressa que exige manifestação técnico-jurídica de órgão consultivo aprovando o ato que se quer praticar; sua observância é condição necessária para o próprio seguimento do processo administrativo e, portanto, não há como convalidar o ato (aditivo) que foi realizado sem observar etapa antecedente insuperável.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

14. Socorre-se, mais uma vez, às lições extraídas quando do julgamento do MS 54584/DF:

Ao submeter ao corpo técnico e jurídico da repartição pública essas minutas, qual foi o objetivo da lei? Foi primar por um rígido controle prévio de legalidade, de licitude. O objetivo da lei foi válido, chamar os assessores jurídicos a participarem da confecção de atos administrativos bilaterais ou multilaterais. Logo, fica frustrado o objetivo da lei, se os pareceristas já não respondem por nada.

15. Seja parecer obrigatório ou mesmo opinativo, a lei acoimou-lhe a pecha de indispensável, de forma que sua inexistência previamente à edição do ato administrativo vicia, por nulidade absoluta, o ajuste fustigado. O entendimento de que a falta de parecer prévio pode ser sanada (convalidada) com pronunciamento *a posterior* levaria, considerando a realidade prática, à esdrúxula conclusão de subversão ao ordenamento jurídico por autorizar, como regra, a feitura do ato pelo administrador para, só depois, ocorrer a análise legal do ajuste.

16. Não se trata de amesquiamento da advocacia pública, mas vilipêndio frontal e evidente à legalidade administrativa, que não pode ser desconsiderada sob pena de dar margem a todo tipo de ilícito por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos.

17. Ademais, não é de hoje que a doutrina e a jurisprudência vinculam a prorrogação do contrato administrativo à confecção do respectivo termo aditivo, em momento anterior ao término do prazo de vigência do ajuste, condenando a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. A obra de *Hely Lopes Meirelles* possui passagem a qual ilustra o tema:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior."

(Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214)

18. O Tribunal de Contas da União ratifica esse posicionamento em alguns de seus precedentes, ex vi Acórdão nº 1.335/2009 *litteris*:

"[RELATÓRIO]

[Irregularidade]

e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontração sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º;

[...]

25. [...] se os dois agentes públicos [...] tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo [...] com efeito retroativo a configurar contração sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores [omissis], sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências.

[VOTO]

9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis.

[ACÓRDÃO]

9.6. aplicar aos srs. [omissis], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 [...];

[...]

9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares"

19. Ora, se a regra é a prorrogação do contrato administrativo apenas mediante formalização do respectivo termo aditivo antes do término do prazo de vigência do ajuste, não se

Página 6 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

afigura possível, a pretexto da convalidação, emprestar ao parecer jurídico que não foi emitido na época correta efeitos retroativos. A ausência de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e contratações (original e/ou defluente) não é simples falha formal, visto que os conhecimentos técnicos do parecerista são fundamentais na tentativa de minimizar os erros/irregularidades presentes nesses procedimentos que são complexos e devem atender a normativos diversos e mutáveis constantemente.

20. Por todas as simples razões expostas, com a devida vênia à e. Conselheira Carla Oliveira Costa Menezes e a divergência por ela instaurada, acompanho o Relator e Voto no sentido de, respondendo à orientação jurídica, entender incabível e ilegal a convalidação de ato administrativo (termo contratual) realizado sem a aprovação prévia de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 38, Súnico da Lei n.º 8.666/93, c/c arts. 70, 74, 76 e 77 da Lei Complementar Estadual n.º 33/96.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2014.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 018.000.05090/2014-1

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação - SEED

ASSUNTO: Contratação temporária através de processo seletivo simplificado para o cargo de merendeiro para preenchimento de vagas existentes nas escolas públicas estaduais

VOTO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº 4.465/2014 - PGE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE MERENDEIRO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. INDEFERIMENTO. O INCISO V DO ART. 73, DA LEI Nº 9.504/97 VEDA EXPRESSAMENTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM O MESMO ENTENDIMENTO. RESTRIÇÃO AINDA QUE SE IMPÕE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO.

1. Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de reconsideração do parecer nº 4.465/2014, lavrado pelo procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, acerca de contratação temporária para o cargo de merendeiro através de processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas existentes nas escolas públicas estaduais.

Carla Costa

O mencionado parecer indeferiu o pedido formulado, entendendo pela impossibilidade jurídica da contratação temporária de merendeiros, nos moldes aventados pela Secretaria de Estado da Educação.

Por conseguinte, foi interposto pedido de reconsideração do parecer nº 4.465/2014 pelo órgão interessado, com o escopo de obter uma melhor análise do pedido e das razões que o fundamentam.

Diante do pedido de reconsideração postulado, os autos foram submetidos à apreciação deste Conselho, cabendo a mim a relatoria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

Compulsando-se os autos, observa-se que o órgão interessado solicitou pedido de reconsideração do parecer nº 4.465/2014, que entendeu pela impossibilidade jurídica da contratação temporária de merendeiros.

Ocorre que, no período de três meses que antecede o pleito até a data da posse dos eleitos, é vedado ao administrador público nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor, sob pena de nulidade de pleno direito, conforme prescreve o inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

O administrador público detém a prerrogativa de realizar contratações e demissões de funcionários temporários,

laillina



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

como decorrência natural do exercício regular de suas funções. Entretanto, a lei eleitoral impõe restrição, nos três meses anteriores ao pleito, dessas condutas. Nesse período de vedação, os titulares dos Poderes estão proibidos de movimentar o servidor público no âmbito interno da administração, bem como entre as demais esferas da Administração Pública.

Porém, o próprio artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97, traz as exceções à regra de vedação de contratar: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do período eleitoral; d) *a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo*; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Embora a alínea "d" do inciso V do art. 73, da lei nº 9.504/97, excepcione a vedação da contratação de serviços públicos essenciais, tal exceção deve ser interpretada de forma estrita.

Em sentido amplo, todo serviço público seria essencial à população. Porém, em sentido estrito, a essencialidade do serviço público está vinculada à emergencialidade da sua

João Carlos

prestação, indispensável à sobrevivência, saúde e segurança da coletividade.

Tal entendimento está pacificado na nossa jurisprudência, como se vê nos seguintes julgados:

"PERÍODO ELEITORAL - NOMEAÇÕES E CONTRATAÇÕES - EXCEÇÕES - ALCANCE DO PRECEITO LEGAL. **As exceções não de ser interpretadas de forma estrita.** Vinga a regra da proibição de nomeações, não estando compreendida na ressalva legal a Defensoria Pública - artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. (TSE, Consulta nº 69851, de 20.5.2010, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Relator designado Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello)".

"CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. **Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".**

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei

Isak



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. **Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".**

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. **Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 27.563, de 12.12.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto).**

Dessa forma, a essencialidade do serviço público deve ser interpretada de forma estrita, caso contrário não havia razão de ser da vedação trazida pela lei eleitoral em seu art.

Isalliny

73, inciso V.

Como eminentemente destacado no parecer nº 4.465/2014, lavrado pelo procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, presente nos autos, a lei nº 7.783/1989, em seu art. 10, enumera quais os serviços são essenciais à coletividade:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Note-se que a contratação temporária no âmbito da educação, especificamente no caso em voga, de merendeiros, não está inclusa no rol supramencionado, devendo, portanto, concluir-se pela impossibilidade jurídica de formalização do ato em virtude da vedação legal, prevista no inciso V do art. 73, da lei 9.504/1997, sob pena de responsabilização do agente

Barbosa



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

público responsável, bem como do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, quanto ao aspecto fiscal, também apontado no parecer nº 4.465/2014, ser vedado ao administrador público a contratação temporária nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, conforme prevê o art. 42 da LC nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Pelas razões expostas, aprovo o parecer nº 4.465/2014, firmando, assim, a compreensão quanto à impossibilidade da contratação temporária para o cargo de merendeiro, nos moldes apresentados.

3. Conclusão

Tendo em vista as considerações expostas, VOTO pelo indeferimento do pedido de reconsideração postulado, por entender presente vedação legal e expressa a contratação temporária para o cargo de merendeiro, seja pela restrição eleitoral em razão do que prescreve o art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997 seja em face do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

É como voto.

Aracaju, 23 de setembro de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00504/2014-9

Interessada: Procuradoria Especial Do Contencioso Trabalhista

Assunto: Acumulação de proventos e vencimentos

Espécie: Orientação jurídica

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, o Conselho entendeu impossível a acumulação de aposentadoria decorrente de vínculo celetista no âmbito da Administração Indireta com exercício de novo vínculo na mesma esfera, fora das hipóteses do art. 37, inciso XVI da Carta Federal. Também, por unanimidade, o Conselho deliberou o retorno dos autos à Especializada para elaboração de minuta de verbete a ser apreciada por este Colegiado".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00858/2014-3

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA

Assunto: Proposta de alteração do verbete 27 e revisão do parecer normativo nº 003/2009

Espécie: Alteração de parecer normativo

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi aprovado o parecer normativo nº 35/2014, em complementação ao parecer normativo nº 003/2009, sendo deferida a proposta de alteração do verbete 27, passando a ter a seguinte redação: "27 - DIÁRIAS DE MILITAR. I- O servidor militar afastado da sede por motivo de serviço faz jus ao pagamento de diária para cobertura das despesas com alimentação e pousada, nos termos dos artigos 21 a 24, respeitadas as vedações contidas nos incisos I a IV, do art. 25, todos da Lei nº 5.669/2005; II- Nos casos de realização de curso profissional fora do Estado, é possível o pagamento cumulativo de diárias com bolsa-estudo, se comprovados os requisitos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 25, da Lei nº 5.669/2005, com redação dada pela Lei nº 6.660/2009; III- É possível o pagamento cumulativo de bolsa-estudo e diárias, nos casos de curso militar realizado em data anterior à vigência da Lei nº 6.660, de 27.07.2009, desde que preenchidos os requisitos previstos na redação original do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.660/2009, observada a prescrição quinquenal. Verbetes alterados na 125ª Reunião Extraordinária em apreciação do processo de nº 010.000.00858/2014-3, Parecer Normativo nº 35/2014".

Assinatura

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.13592/2011-6

015.000.15502/2013-3 (apenso)

Interessado: José Walter Bispo dos Santos

Assunto: Prescrição da pretensão punitiva do Estado no âmbito do inquérito administrativo

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatoria.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.19791/2013-4

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Período Aquisitivo de Férias - Licença para trato de interesse particular

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Voto Vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto vistas, o Conselho deliberou pelo sobrestamento do feito tombado sob o número 015.000.19791/2013-4, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada nos autos do processo nº 201400808559, seguindo precedentes do Conselho Superior de que é exemplo o sobrestamento dos processos 013.000.01801/2013-6, 010.000.07507/2013-7 e 010.000.01043/2012-0, deliberado na Centésima Sétima Reunião Extraordinária. Em seguida, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende e Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas, apresentado pelo Cons. Vinicius Thiago, foi fixado o entendimento, até que seja em julgado em definitivo a pretensão constante na ação referida, de que o início da contagem do novo período aquisitivo ferial ao servidor que esteve afastado para tratamento da própria saúde por mais de 90 (noventa) dias, será a partir do retorno ao efetivo exercício de suas funções, ensejando perda do período aquisitivo ferial o período imediatamente anterior ao seu retorno. Vencido o Cons. Mário Marroquim, que manteve entendimento exarado no parecer nº 907/2014".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08303/2013-5

Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA

Assunto: Consulta acerca do procedimento de convalidação de alguns termos aditivos de contratos e convênios

Espécie: Orientação jurídica

Relator: Mário Rômulo de Melo Marroquim

Voto Vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Carla Costa e Cons. Márcio Rezende, na condição de Presidente do Conselho exercendo voto de qualida-

Carla Costa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de), nos termos do voto vistas da Conselheira Carla Costa, apresentado na 124ª Reunião Extraordinária, foi fixado o entendimento pela possibilidade de convalidação dos aditivos de contratos e convênios celebrados pela Administração quando verificada a inexistência de vícios insanáveis, lesão ao interesse público ou prejuízos a terceiros, devendo a Administração justificar a ausência de manifestação prévia da assessoria jurídica nos autos do respectivo processo. Presente ainda do voto a ressalvada de que apresentado os autos para convalidação e apurada a existência de vícios insanáveis, incidirá presunção de má-fé do agente que poderá incorrer em responsabilidade funcional e demais cominações legais. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago, por entenderem incabível e ilegal a convalidação de ato administrativo realizado sem a aprovação prévia de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado".

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.05090/2014-1

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEED

Assunto: Contratação temporária através de processo seletivo simplificado para o cargo de merendeiro para preenchimento de vagas existentes nas escolas públicas estaduais

Espécie: Pedido de reconsideração de parecer

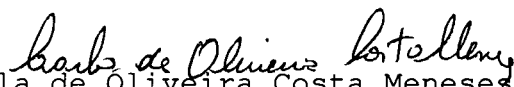
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho entendeu pela impossibilidade da contratação temporária de servidores, em razão do que prescreve o art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997, ficando prejudicada a apreciação os demais fundamentos contidos no parecer nº 4.465/2014, às fls. 112 a 116".

QUESTÃO DE ORDEM:

- Ao final dos trabalhos, a Corregedora-Geral Carla Costa suscitou questão de ofício quanto à necessidade de formular consulta à Procuradoria Especial da Via Administrativa para se pronunciar sobre a aplicabilidade do art. 62 da Lei Complementar nº 27/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 233/2013, ao procedimento de remoção, bem como se aferir o critério do mais antigo na carreira para fins de aplicação do art. 5º do Decreto nº 29.698/2014.

Em, 23 de setembro de 2014.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado